

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10380/009.437/89-95
ACORDAO NR.: 106-06.075

Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nr.: 72.218 - IRPF - EX: 1988
Recorrente : RITA ENOE FARIAS JEREISSATI
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

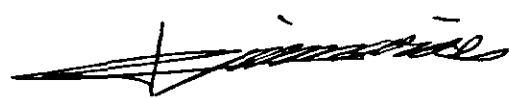
MEMA

IRPF - NORMAS GERAIS - PARCELAMENTO - Tendo o contribuinte pago o parcelamento, como deferido, nada mais lhe pode ser exigido sob justificativa de erro cometido pela administração no cálculo das parcelas.
Recurso provido.

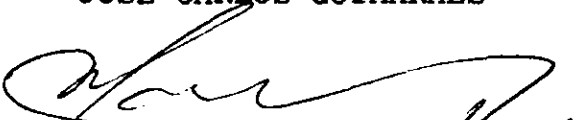
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RITA ENOE FARIAS JEREISSATI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JOSE CARLOS GUIMARAES e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, que apresentou declaração de voto.

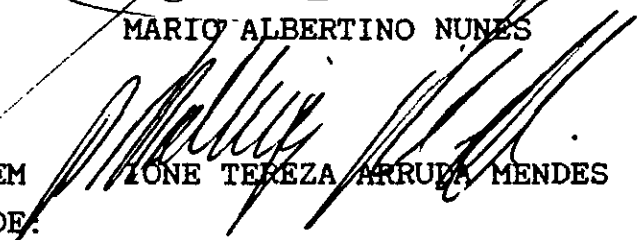
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM Sessão de: TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

14 NOV 1996

RECURSO DO PROCURADOR Nº RP/106-0.391

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10380/009.437/89-95

ACORDAO NR.: 106-06.075

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUIT' SABINO DE FREITAS CUSSE, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e FAUZE MIDLEJ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'B' shape with a long vertical stroke extending downwards.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10380/009.437/89-95
ACORDAO NR.: 106-06.075

Recurso n.: 72.218
Recorrente: RITA ENOE FARIAS JEREISSATI

R E L A T O R I O

RITA ENOE FARIAS JEREISSATI, já qualificada, recorre da decisão da DRF Fortaleza - CE, de que foi cientificada em 14.02.92 (sexta-feira), através de recurso protocolado em 17.03.92 (fls. 36).

2. A contribuinte apresentou a Declaração IRPF do Exercício 1988 em 31.05.89 (fls. 02). Nessa declaração espontânea apurou SALDO A PAGAR de NCZ\$ 152.71.

3. Transporta para REGISTRO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE EXERCICIO ANTERIOR - REDEA (fls. 01), a repartição confirma o resultado (IAP de Ncz\$ 152.71) declarado pela contribuinte.

4. Em 14.08.89, a declarante solicita parcelamento desse débito e do relativo ao exercício anterior (fls. 09 e 10).

5. O parcelamento é deferido (fls. 40) e pago fls. 18/22).

6. Em 14.11.90, a contribuinte é cientificada (fls. 08) da Notificação de fls. 01 (REDEA) possivelmente acompanhada do EXTRATO DE CONTA CORRENTE (fls. 03/06) que aponta SALDO DEVEDOR.

7. Impugna a exigência alegando ter pago o parcelamento e juntando os comprovantes.

8. Informação de fls. 28 historia os fatos, depreendendo-se do seu contexto embora não assumido pelo informante, que a reparti-



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10380/009.437/89-95

ACORDAO NR.: 106-06.075

ção teria errado ao calcular as parcelas de parcelamento, tendo utilizado para conversão do débito de NCZ\$ para OTN a taxa desta em abril/88 e não a de JAN/88. Com isto, a contribuinte estaria devendo 95,38 OTN.

9. A decisão de 1o. grau, utilizando o mesmo raciocínio conclui que a contribuinte deve 86,55 OTN (=534,58 BTNF) "considerando que a contribuinte não transformou o imposto apurado de Ncz\$ 152,71 em OTN's/janeiro/88".

10. Regularmente cientificada da decisão a contribuinte dela recorre, argumentando que o deferimento do parcelamento homologou o lançamento e, mais, que a convenção (atualização) deveria considerar os valores da OTN no período de 04/88 a 11/88, em que o pagamento do tributo é parcelado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10380/009.437/89-95
ACORDAO NR.: 106-06.075

V O T O

Conselheira MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Toda a discussão se circunscreve ao cálculo das parcelas do parcelamento deferido não tendo havido qualquer glosa aos dados espontaneamente declarados.

2. O parcelamento é um ato da Administração, que o concede àqueles contribuintes que o solicitarem e que, a juízo dessa mesma Administração, façam juz à concessão. Nesse contexto, cabe ao contribuinte preencher formulários com os constantes às fls. 41/42. Analisando-se as INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO (fls. 42v), conclui-se ter a contribuinte em questão preenchido corretamente os formulários. A análise do pedido, os cálculos das prestações e o deferimento ou não, são exclusivos da Administração. Se os seus agentes cometem erros que podem resultar em prejuízo para a Administração, não é de se admitir que se responsabilize o contribuinte por erro que não cometeu e sobre o qual não teve qualquer ingerência.

3. Ao contribuinte cabe pagar o crédito tributário de que é cientificado. Tendo-o pago, extingue-se a exigência, nos termos do art. 156, I do CTN. In casu, A COMUNICAÇÃO DE DEFERIMENTO (fls. 40), ao estabelecer o valor das prestações, funcionou como ato perfeito e acabado de ciência do crédito tributário exigido. O pagamento efetuado pela contribuinte desonerou-a de qualquer outra obrigação.

4. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para se cancelar a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da



MINISTERIO DA FAZENDA

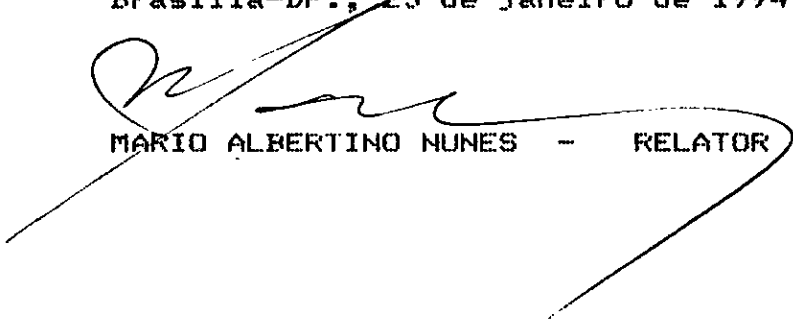
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10380/009.437/89-95

ACORDAO NR.: 106-06.075

lei, e, n mérito DOU-LHE provimento.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10380/009.437/89-95
ACORDAO NR.: 106-06.075

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Permito-me divergir do voto do ilustre relator, para declarar que a recorrente é devedora da Fazenda Nacional, nos termos da Intimação de fls. 34.

Não pode a "Comunicação de Deferimento" de fls. 40 ser tomada como um "ato perfeito e acabado de ciência do crédito tributário exigido", como diz o nobre relator, e nem a "DIPAR" a que se refere a recorrente, documento de fls. 42, seria ato Homologatório de lançamento, nos termos da lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, art. 156, VII.

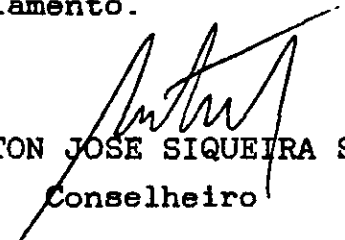
Com efeito, tanto o documento de fl. 40 é imperfeito, eis que eivado de comprovado erro material consubstanciado na conversão incorreta de valores, conforme informação de fls. 28, que não pode aqui ser recepcionado como declarado no voto vencedor. De outro lado incorre em equívoco a recorrente ao entender que a conferência que se refere no campo próprio da DIPAR, (fl. 40) alcançaria também o cálculo da conversão de NCRZ 152,71 em OTN, esta matriz do débito remanescente. Esse campo próprio, expressamente comanda a conferência apenas das somas dos valores da DIPAR (fl. 42), o que foi feito pelo servidor que ali se identifica.

Razões assim não assistem aos dignos relator e recorrente, pois que, documento que padece de erro material deve ser objeto de representação ou correção imediata visando seu saneamento, independente dos efeitos que causará para a frente, e, evidente, não tem um parcelamento de tributo, deferido em montante inferior ao do débito a

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10380/009.437/89-95
ACORDAO NR.: 106-06.075

que se refere, o condão de homologar a quitação total desse débito, e não do lançamento como diz a recorrente.

Assim, entendo que, por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de modalidade de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, remanesce um saldo devedor pelo qual responde a recorrente, no valor de 534,58 BTNFs, conforme demonstra o cálculo de fls. 31, que deverá ser pago pela devedora com a exclusão a que se refere o parágrafo único do artigo 100 do mencionado Código, eis que a insuficiência de pagamento que resultou no presente litígio derivou de decisão administrativa consubstanciada no deferimento do parcelamento.



NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA
Conselheiro

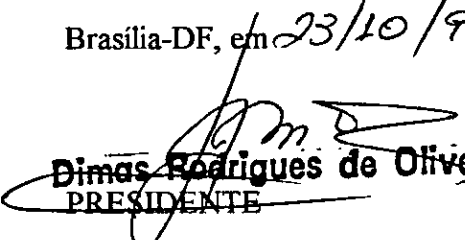
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10380/009.437/89-95
ACÓRDÃO Nº. :106-06.075

INTIMAÇÃO

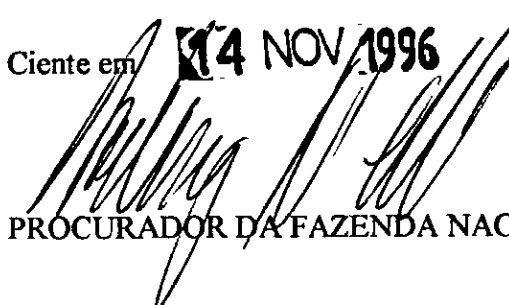
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL